

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 375523

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Espera
Apensos: Denúncia n. **11563** e Pedido de Auditoria n. **18636**
Ano de Ref.: 1994
Responsável: Alberto Anjo de São José
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE BENS. PREJUDICADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A cobrança de débito apurado abrange os sucessores do responsável até o limite do valor do patrimônio transferido, não havendo transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pelo dano aos sucessores.
2. Não se pode desconsiderar a dificuldade material na produção de provas documentais pelos sucessores, uma vez que a documentação pertence à Prefeitura Municipal, e, passados quase 25 anos seria extremamente difícil imputar a estes o ônus da prova acerca dos fatos suscitados nos autos, o que implica em indubitável cerceio à defesa.

Segunda Câmara 6ª Sessão Ordinária – 28/02/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Rio Espera, visando fiscalizar o exame das despesas realizadas nos exercícios de 1994 e 1995.

Foram apensados aos autos a Denúncia n. 11.563 e o Pedido de Auditoria n. 18.636 encaminhados pelos vereadores do Município.

Após os trâmites legais, foram os autos levados à Sessão da Segunda Câmara dos dias 22/9/2005 e 21/10/2010, em que foi proferido o Acórdão, nos seguintes termos (fl. 819):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **375523**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio Espera, exercícios de 1994 e 1995, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 159, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar irregulares os procedimentos examinados, visto que realizados em desacordo com a lei, e em aplicar ao ex-Prefeito Alberto Anjo de São José, com base no art. 236, II, do mencionado Regimento, multa de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser recolhida nos termos regimentais. Determinam também que o ex-Prefeito devolva aos cofres municipais, devidamente corrigida, a importância de R\$22.137,66 (vinte e dois mil, cento e trinta e

sete reais e sessenta e seis centavos), relativa às despesas impugnadas nos itens 4, 5, 6 e 7.2 do relatório. Transitada a decisão em julgado sem comprovação do recolhimento da multa aplicada e do ressarcimento imputado, deverão os autos ser encaminhados à Procuradoria deste Tribunal para fins de execução que, aliás, já requereu a prestação de contas.

Em sequência, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa e feitas as intimações visando a restituição dos valores, conforme Acórdão, nos termos no VI, do art. 125 da Resolução n. 6/2011, não havendo, todavia, manifestação do responsável, conforme certificado de fl. 827.

Ressalto que a decisão, conforme Certidão de fl. 828, publicada no “Minas Gerais” em 16/2/2011, transitou em julgado em 4/7/2011.

Posteriormente, à fl. 830, a referida Coordenadoria por meio dos expedientes de fls. 830 e 832, solicitou ao Prefeito do exercício seguinte informação quanto ao recolhimento da quantia devida junto à Fazenda Pública Municipal de Rio Espera.

Devido a falta do recolhimento voluntário foram expedidas as Certidões de Débito ns. 00108 e 00109/2013, com atualizações monetárias do valor da restituição determinada no Acórdão (fls. 837 e 839).

Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que solicitou ao então Prefeito, do exercício de 2013, que tomasse as providências necessárias à execução do julgado, no prazo de 30 dias, para fins de comprovação do pagamento do débito, da “inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição de ação judicial executória” (fl. 844).

Ultrapassado o prazo, o Órgão Ministerial (fl. 848) intimou novamente o então Prefeito, para que promovesse as medidas citadas sob pena de multa ou encaminhamento dos autos para o Ministério Público Estadual para providências legais cabíveis.

O Sr. Marcílio Oliveira Moreira Miranda, Prefeito (exercícios de 2012/2015) encaminhou a este Tribunal documentos protocolizados sob os ns. 862811/2014 e 4331510/2018, às fls. 850/855, comprovando a inscrição na Dívida Ativa do Município e do processo da respectiva execução, permanecendo os autos junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas (fls. 869/915).

Informa a CDM em 28/8/2018, fl. 917, que nos documentos enviados (fls. 870/915) não há comprovação do recolhimento do débito conforme determinado pelo Acórdão, pugnando pelo prosseguimento da execução da dívida em face dos sucessores do Prefeito, então falecido, conforme certidão de fls. 915.

Pronunciou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que “à vista do esgotamento de todas as tentativas de persecução de bens do devedor que pudessem ressarcir ao erário do Município de Rio Espera, e, sobretudo, do teor da certidão acostada à f. 910, de que o “devedor não possui bens penhoráveis”, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 12 da Resolução 13/2013 desse Tribunal (fl. 918).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante do relatado e das certidões de fls. 910 e 915, provenientes dos autos do processo de n. 0126935-33.2013.8.13.0183, Ação de Execução por Quantia Certa, ajuizada pelo Município (fls. 850/855), em que constam as informações do falecimento do responsável, ex-Prefeito

Alberto Anjo de São José, e a de que não possui bens, entendo que não existem medidas capazes de conferir efetividade à Decisão visando à persecução do dano, e nesta perspectiva, tampouco se faz eficaz a citação dos possíveis sucessores.

Aponto que, nos termos previstos pelo inciso XLV do art. 5º da Constituição da República, os sucessores somente respondem até o limite do patrimônio recebido, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;** (g.n.)

Expressa, ainda, o artigo 1997 do Código Civil, que: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. ”

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ é no sentido de que “... a cobrança de débito apurado abrange os sucessores dos administradores e responsáveis até o limite do valor do patrimônio transferido; não havendo transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pelo repasse do dano aos sucessores ”.

Portanto, comprovada a inexistência de patrimônio a ser transferido aos sucessores, não há transmissão da responsabilidade de reparar o dano aos sucessores, posto que a transferência patrimonial é requisito para a responsabilidade dos sucessores. Aponto, ainda, que a inexistência de patrimônio não extingue o débito e o dever de reparação do dano, permanecendo o inadimplemento.

Cabe destacar, ainda, a impossibilidade de os sucessores integrarem a lide, já que não foram notificados quanto ao processo, e, portanto, também não tiveram o direito de exercer no tempo legal o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais há se destacar que mesmo que viessem a integrar os autos, o espaço de tempo transcorrido (1994), quase 25 (vinte e cinco) anos, dificultaria sobremaneira o exercício de defesa.

Chamá-los neste momento, implicaria desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, mantenho o mesmo entendimento contido na decisão proferida nos autos do processo 673.399, em sessão do dia 17/03/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. FALECIMENTO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. EVIDENTE PREJUÍZO À DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. O cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do apenado, nos termos do art. 8º da Lei n. 8429/1992 e Súmula 121 desta Corte de Contas, salvo no caso de ressarcimento ao erário, os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda.

1. ¹ Segunda Câmara. TC 008.577/2016-1.

2. Não se pode desconsiderar, seja qual fase for a fase processual, a dificuldade material na produção de provas documentais pelos sucessores ou representante do espólio, uma vez que a documentação pertence à Prefeitura Municipal, e, passados tantos anos seria extremamente difícil imputar a estes o ônus da prova acerca do fato suscitado nos autos. G. n.

Voto, portanto, a teor do relatado, pelo encerramento dos autos com resolução de mérito, conforme disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art.176, inciso I da Resolução n. 12/2008.

Publique-se a decisão, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º de art. 166 do RITCMG.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art.176, inciso I da Resolução n. 12/2008; **II)** publicar a decisão, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2019

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

